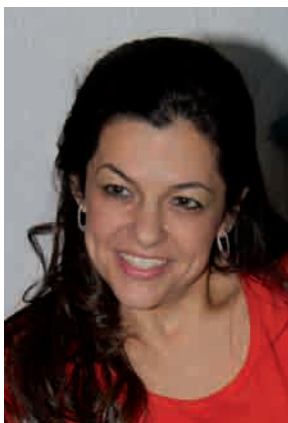


Crimes contra a previdência social



Simone de Alcantara Savazzoni

Doutoranda em Direito Processual Penal e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora de Graduação e Pós-graduação de Direito Penal na Escola Paulista de Direito – EPD. Analista Judiciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RESUMO: A previdência social como uma das colunas de sustentação da seguridade social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, tem por objetivo amparar indivíduos em situações especiais, presentes ou futuras, elencadas pela lei, funcionando como mecanismo securitário destinado a cobrir as necessidades básicas dos cidadãos no caso de alguma contingência social. Compreender o impacto que os crimes contra a previdência têm, tanto sobre o Estado que a administra, quanto para a sociedade que a custeia, é o objetivo do presente estudo. Nesse escopo, serão abordadas e analisadas as condutas criminosas, bem como a repressão penal nos crimes contra a seguridade social considerando-se que o Direito Penal, que deveria ser a *ultima ratio*, tem sido utilizado como uma forma reforçada de execução fiscal.

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais. 2 Crimes previdenciários: sociedade e Estado *versus* criminosos. 2.1 Crimes comuns contra o INSS. 2.2 Crimes praticados contra o sistema previdenciário de benefícios. 2.2.1 Peculato mediante erro de outrem. 2.2.2 Inserção de dados falsos em sistema de informação. 2.2.3 Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação. 2.2.4 Violação de sigilo funcional. 2.3 Crimes contra o sistema securitário social de arrecadação. 2.3.1 Apropriação indébita previdenciária. 2.3.2 Sonegação de contribuição previdenciária. 3 Princípio da insignificância nos crimes previdenciários. 4 A suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade. 5 A disparidade de apenamento. 6 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais

A seguridade social surgiu com a implementação dos primeiros benefícios previdenciários na Alemanha de Otto Von Bismarck, entre a última década do século XIX e a primeira do século XX, sendo implantada gradativamente, visando oferecer proteções sociais, tais como o seguro contra acidentes do trabalho, seguro-doença e aposentadoria.

Na Inglaterra em 1897, surgiu o “*Workmen’s Compensation Act*”, documento que – responsabilizando civil e objetivamente o empregador – criava o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho. No âmbito constitucional, foi o México a primeira nação a fazer constar de sua carta maior, em 1917, previsão acerca da previdência social. Mais tarde, em 1935, nos Estados Unidos da América surgiu o “*Social Security Act*” que, além de estimular o consumo, instituía o auxílio-desemprego, e previa o auxílio aos idosos: eram medidas do governo para fazer frente à crise econômica de 1929.¹

A compreensão da necessidade da previdência começou a tomar contornos universais, em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, reconhecida como eficiente meio de proteção ao trabalhador e seus dependentes.

No Brasil, o marco se dá no início do século XX, por meio do Decreto Legislativo nº 4.682/1923, conhecido como a Lei Eloy Chaves,² quando foram criadas as Caixas de Aposentadoria e Pensões, que alguns anos depois foram substituídas por Institutos Nacionais com foco nas categorias profissionais (industrialários, ferroviários, comerciários, bancários, trabalhadores dos transportes e marítimos).³

Posteriormente, houve a edição da Lei nº 3.807/1960, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que significou expansão da proteção social previdenciária.

Todavia, apenas em 1966, por meio do Decreto-lei nº 72, com a união dos seis Institutos Nacionais é que se criou o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. E apenas onze anos depois, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, por meio da Lei nº 6.439/1977, que era composto pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social – INAMPS e Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social – IAPAS.

Com o advento da Lei nº 8.029/1990, o Poder Executivo ficou autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do IAPAS com INPS, segundo consta disposto em seu artigo 17. O Regime Geral de Previdência Social – RGPS é gerido pelo INSS, que se configura como autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, que tem como atribuições a organização do custeio da seguridade social e a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Finalmente, surgiu a Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o seu plano de custeio e, no mesmo ano, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre a concessão dos planos de benefícios previdenciários e assistenciais.

A previdência social é uma das colunas de sustentação da seguridade social que tem por objetivo maior o amparo ao cidadão em situações especiais, elencadas pela lei, tanto no presente como no futuro, funcionando como um seguro que, entre outros benefícios, visa garantir a renda do contribuinte em casos de

1 BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. *Política social: fundamentos e história*. São Paulo: Cortez, 2006, capítulo 3.

2 MIRANDA, Jediael Galvão. *Direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 6.

3 GURGEL, JB Serra e. *Evolução da Previdência social*. Associação nacional dos Servidores da previdência social

- ANASPS. Brasília: FUNPREV, 2008, p. 15-16. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2015.

doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

Para se falar da previdência social, cumpre inicialmente buscar a definição da seguridade social. Segundo definição constitucional, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194 da CF/88).

Como pode se ver pela própria definição constitucional, a seguridade social constitui-se de três diretrizes, objetos de sua atuação, quais sejam a saúde, a previdência social e a assistência social, sendo regulamentada nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, no título da Ordem Social.

No que concerne à saúde, pode afirmar-se tratar de direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, e que visa ao acesso da população a serviços básicos de saúde, incluindo a promoção de educação preventiva.

A assistência social, por sua vez, prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A previdência social, de forma diferente, tem marcante caráter contributivo, sendo de filiação obrigatória, e busca atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão

para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Reservada a observar as necessidades básicas do cidadão, é nessa conjuntura constitucional de proteção que o legislador apontou a previdência social como o mecanismo securitário que irá garantir benefícios àqueles que com ela contribuam, tornando-se seus filiados.

A previdência social é tratada constitucionalmente nos artigos 201 e 202, (além do art. 6º da CF que traz previsão geral acerca dos direitos sociais), fundando-se no princípio do seguro social, segundo o qual os benefícios e serviços destinam-se a cobrir eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão do segurado e de seus dependentes, assentado sempre no fator “contribuição” como base da cobertura. O objetivo principal da previdência, assim, é garantir uma renda mínima aos segurados e dependentes caso sua capacidade laborativa se encontre prejudicada por alguma contingência social.

Necessário esclarecer que a cobertura na previdência se dá por meio da prestação de benefícios que são, na realidade, prestações pecuniárias (aposentadorias, auxílios, salário-desemprego e pensões).

A responsabilidade pela organização e gestão da previdência é estatal, mas ao mesmo tempo há o caráter contributivo da previdência, cujos recursos são financiados pelos segurados. Esses dados são relevantes para compreender o impacto que os crimes contra a previdência têm, tanto sobre o Estado que a administra, quanto para a sociedade que a custeia.

Contudo, necessário esclarecer que o Direito Penal deveria – como deve – ser a *ultima ratio*.

Entretanto, já há algum tempo a repressão penal nos crimes contra a seguridade social tem sido utilizada como uma forma reforçada de execução fiscal, isto é, na falta de

efetividade dos meios administrativos para a consecução efetiva desta execução – e assim da satisfação da pretensão estatal – têm-se lançado mão do Direito Penal ordinariamente.

(...) o chamado princípio de intervenção mínima, também dito de *ultima ratio*, visa traçar norte e fronteira para a atuação desse Estado, preconizando que a criminalização só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Existindo outras formas de controle social, suficientemente hábeis para a tutela deste bem, tal criminalização mostrar-se-á inadequada e não recomendável. O Direito penal deve, pois, representar a *ultima ratio legis*, só entrando em ação quando o bem jurídico apresentar-se violentamente atacado ou agredido. Assim sendo, não é mais tido, tampouco, o estudo do direito repressivo como solução indiscriminada para todos os problemas e desventuras do homem.⁴

Necessário vislumbrar as limitações do Direito Penal como um direito de *ultima ratio*, em que se tem, de forma equivocada, depositado a expectativa de que, por meio de seus instrumentos, possam ser resolvidos uma grande maioria dos problemas que assombam a sociedade.

2. Crimes previdenciários: sociedade e Estado *versus* criminosos

A seguridade tem a previdência social como uma das suas colunas de sustentação: esta tem por escopo a proteção e amparo dos indivíduos em situações especiais, presentes ou futuras, funcionando como um mecanismo securitário destinado a cobrir as necessidades básicas dos cidadãos no caso de alguma contingência social, nas situações estabelecidas por lei.

Considerando que a previdência tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória, isto é, o financiamento compulsório é feito pela própria sociedade, os crimes contra a previdência impactam não só o Estado que administra, mas, principalmente a sociedade que a custeia, e mais diretamente o beneficiário, que é o indivíduo que se encontra em situação de fragilidade, e a quem se destina o benefício previdenciário.

O cometimento de crimes contra a previdência é, desta forma, assunto de grande interesse, já que toca tanto ao interesse público, quanto à esfera privada; os recursos para o seu custeio, provém da contribuição dos entes da sociedade, e a má gestão destes recursos – o que inclui o seu desvio ou subtração por meio de crimes contra o sistema previdenciário pode vir a gerar um desequilíbrio financeiro, que ocasionará, a longo prazo a impossibilidade de sustentação do sistema e prejuízo à assistência prestada aos beneficiários, razão pelo qual o estudo do tema e o combate a esses crimes é de grande relevância.

Há três espécies de crimes previdenciários, a saber, crimes comuns contra o INSS, crimes praticados contra o sistema previdenciário de benefícios e os crimes contra o sistema securitário social de arrecadação.

As condutas criminosas contra a autarquia, anteriormente ao advento da Lei nº 9.983/2000 que as inseriu no Código Penal, eram elencadas pelo artigo 95 da Lei nº 8.212/1991.

As figuras apresentadas pelos artigos 168-A (apropriação indébita previdenciária), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), 313-B (modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações) e 337-A sonegação de contribuição previdenciária, todos do Código Penal em vigência, surgiram quando da sua alteração pela Lei nº 9.983/2000, que descreveu e pormenorizou as condutas, estipulando também as suas penalidades. A referida lei ainda alterou a redação dos artigos 153, 296, 297, 325 e 327 do Código Penal.

⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 29.

Os artigos 313-A e 313-B, que tratam respectivamente da inserção de dados falsos e da modificação ou alteração do sistema ou programa de informática, não se limitam ao âmbito previdenciário, alcançando ainda os sistemas de informação da Administração Pública em geral.⁵

Ressalte-se que a Lei nº 9.983/2000 acresceu o § 1º, que trata do fornecimento ou empréstimo de senha a pessoas não autorizadas bem como da utilização indevida de acesso restrito, e o § 2º que prevê pena de reclusão e multa nos casos de dano causados à Administração ou outrem em razão de ação ou omissão de agente.

2.1 Crimes comuns contra o INSS

Os crimes comuns são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa, isto é, aqueles que não exigem qualidade especial do sujeito ativo.

Quando há a obtenção de lucro indevido mediante fraude, causando prejuízo à autarquia previdenciária, comete-se o crime de estelionato, com causa de aumento, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, *in verbis*:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

...

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

É possível se depreender do dispositivo penal que o sujeito ativo é todo aquele que induz ou mantém alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, sendo o sujeito passivo, a Administração

Pública ou particular que sofre o dano e o objeto, a vantagem ilícita; por fim, a conduta é anunciada pela ação de obter.

O delito de estelionato previdenciário tem natureza binária: o Supremo Tribunal Federal, ao cuidar da matéria, concluiu que a natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário depende da pessoa que pratica a conduta. Tratando-se de terceiro, para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta; cuidando-se do próprio beneficiário, o crime é permanente.

Necessário esclarecer que este é um crime permanente, isto é, cujo momento consumativo se protraí no tempo (desde a percepção indevida da primeira parcela até a última percepção), já que o agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa, e, sendo assim, o prazo prescricional começa a fluir apenas a partir da cessação da permanência, conforme interpretação jurisprudencial.⁶ Não raro os estelionatários percebem de

5 DIAS. Eduardo Rocha. *Curso de direito previdenciário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 540.

6 "HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME PERMANENTE QUANDO O BENEFICIÁRIO RECEBE A QUANTIA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o crime de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário de natureza permanente; prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência, não do primeiro pagamento do benefício. 2. Sem transcurso do prazo de doze anos entre o último pagamento indevido do benefício previdenciário e o recebimento da denúncia, afastada está a prescrição pela pena máxima em abstrato. 3. Ordem denegada". (STF, HC 117.470/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 08/10/2013, DJe 22/10/2013) "HABEAS CORPUS. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA (ART. 171, § 3º, DO CP). PRESCRIÇÃO. PACIENTE BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS PERCEBIDAS INDEVIDAMENTE. CRIME PERMANENTE, CUJA EXECUÇÃO SE PROTRAI NO TEMPO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO RECEBIMENTO DA PARCELA INDEVIDA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente que é beneficiário das parcelas de aposentadoria percebidas mediante fraude (recebimento de auxílio-doença mediante a falsificação de laudos periciais) pratica crime permanente, previsto no art. 171, § 3º, do CP, cuja execução se protraí no tempo, renovando-

forma ilegal os benefícios por meses seguidos e este é o objetivo: locupletar-se à custa da previdência o quanto for possível, auferindo lucro até o momento em que forem pegos, o que pode demorar anos em alguns casos.

Os crimes que podem dar sustentação a essa obtenção de vantagem ilícita, os chamados “crimes-meio”, especificamente ao estelionato, em especial contra a entidade de direito público, no caso o INSS, também se encontram tipificados no Código Penal, sendo eles a falsificação de documento, prevista nos artigos 297 e 298, a falsidade ideológica, prevista no artigo 299, o uso de documento falso, tipificado no artigo 304, e o falso testemunho ou falsa perícia em processo administrativo, previsto no artigo 342 todos do mesmo diploma penal.

Necessário elucidar que estes crimes-meio são absorvidos pelo crime-fim (*lex consumens derogat lex consumptae*), observando-se o princípio da absorção ou princípio da consunção: ocorre quando uma infração penal serve inicialmente como meio ou fase necessária para a execução de outro crime, que é o caso da falsificação de documento e da falsidade ideológica para o cometimento do estelionato.⁷

se a cada parcela recebida. Assim, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da cessação do pagamento do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela remuneratória. 2. Ordem denegada”. (STF, HC 117.168/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 03/09/2013, DJe 16/09/2013)

7 “*HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. 2. ‘Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido’. Enunciado da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou em

2.2 Crimes praticados contra o sistema previdenciário de benefícios

Ao contrário do crime de estelionato contra a autarquia previdenciária que pode ser cometido por qualquer pessoa, os crimes quando cometidos contra o sistema previdenciário de benefícios são praticados exclusivamente por servidor no exercício do cargo na autarquia, isto é, são crimes próprios, ainda que admitida a participação de terceiro estranho à Administração. São crimes que têm sua conduta tipificada pelos artigos 313, 313-A, 313-B e 325, § 1º, I e II do Código Penal. Vejamos cada um deles:

2.2.1 Peculato mediante erro de outrem

O artigo 313 do Código Penal prevê o crime de peculato mediante erro de outrem, em que o servidor, mediante dolo, busca obter vantagem indevida, causando dano à Administração Pública.

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Trata-se de crime material que se consuma com a apropriação de dinheiro ou qualquer utilidade, sendo, todavia, possível a tentativa. Portanto, a conduta típica ocorre com a apropriação de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, o funcionário público tenha recebido por erro de outrem. Alguns doutrinadores nomeiam de peculato-estelionato porque o funcionário público tem a consciência de que houve um engano, e decide se beneficiar deste equívoco ao invés de acusar imediatamente a ocorrência do fato.

presas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo. 4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal”. (STJ, HC 96.082/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 23/09/2008, DJe 28/10/2008)

A diferença do peculato previsto no artigo 313 do Código Penal para o estelionato previsto no artigo 171 do mesmo diploma é que, no peculato, o sujeito ativo obtém a vantagem indevida por exclusivo erro da vítima, enquanto no estelionato é necessário que o sujeito ativo induza a vítima ao erro.⁸

2.2.2 Inserção de dados falsos em sistema de informação

Afirma o artigo 313-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000, *in verbis*:

Art. 313-A. Inserir ou



8 “PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOLO. CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º DO CP). PARA O CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE MAJORADA. CORRETA A FIXAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afastada a preliminar de ocorrência de prescrição porquanto a prescrição retroativa só poderá ser verificada após o trânsito em julgado para a acusação, o que não é o caso dos autos. 2. Materialidade comprovada pela farta documentação acostada aos autos que demonstrou irregularidade na concessão do benefício previdenciário consistente na fraude da data do requerimento administrativo. 3. Autoria comprovada com relação aos réus, sendo duas na condição de servidoras do INSS e um de intermediário que, em conluio entre si, contribuíram para o cometimento de fraude perpetrada perante a autarquia previdenciária, adulterando a data do requerimento administrativo, fazendo com o que o segurado recebesse retroativamente valores que não lhe eram devidos. 4. Dolo configurado, uma vez que os réus, de forma livre e consciente, fraudaram a autarquia previdenciária com o intuito de obterem vantagem indevida, sabedores da ilicitude de suas condutas. 5. Impossibilidade da desclassificação do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP) para o crime de peculato (art. 312, §1º do CP), porquanto a concessão de benefício de forma fraudulenta por servidor autárquico corresponde à conduta de estelionato qualificado. 6. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, eis que o julgador levou em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as personalidades dos réus voltadas a prática delituosa. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida”. (TRF 3ª Região, ACR 0006455-43.2000.4.03.6181, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 05/05/2015, e-DJF3 12/05/2015)

facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Esta é uma norma penal em branco, eis que precisa de complementação para poder ser aplicada, pois, muito embora esteja descrita a conduta – inserir ou facilitar a inserção, alterar ou excluir informação – não está especificado o sistema informatizado ou o banco de dados a que o legislador se refere.

Dentre os sistemas de informação ou banco de dados utilizados pelo INSS, há o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde consta a maior parte das informações dos segurados, seus históricos, recolhimentos etc.; há também o sistema denominado PLENUS, que contém os trâmites dos requerimentos de benefícios junto ao INSS e, por fim, o sistema SABI, que armazena os requerimentos referentes ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O sujeito ativo do crime é o servidor público autorizado a operar os sistemas dos bancos de dados da Administração Pública: Fabio Zambitte Ibrahim afirma que somente o funcionário autorizado, ou aquele dotado de senha para inclusão de dados no sistema poderá praticá-lo.⁹ Os sujeitos passivos serão o Estado e o beneficiário prejudicado.¹⁰

Seu elemento subjetivo é o dolo específico com finalidade de obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.¹¹

9 *Curso de direito previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 478.

10 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS À UNIÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR TÉCNICA DO INSS. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Na ação originária, o Ministério Público Federal afirmou que 'o *modus operandi* da ré consistia na criação de segurados/beneficiários junto ao banco de dados informatizado da previdência social, sem que qualquer processo físico de concessão administrativa fosse previamente instaurado. Os nomes dos beneficiários fictícios recebiam o sobrenome da ré, qualificados com CPF's de pessoas falecidas ou inexistentes, com o próprio CPF da ré ou com CPF's de seus parentes'. 2. Destarte, como bem asseverou o magistrado *a quo*, ao menos em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. No tocante ao decreto de indisponibilidade de bens, a jurisprudência do C. STJ estabeleceu que em caso de improbidade administrativa tal medida caracteriza tutela de evidência. Ou seja, independe da comprovação do *periculum in mora* concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos. 4. A cassação da aposentadoria se trata de rendimento de natureza alimentícia, sendo assim é medida extraordinária que somente pode ser determinada de forma ponderada mediante o contraditório e a dilação probatória, o que não é o caso dos autos. 5. E especificamente em relação à matéria de defesa arguida, inclusive a prescrição, convém que seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem, tanto para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto porque a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido". (TRF 3ª Região, AI 0006716-96.2015.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/08/2015, e-DJF3 21/08/2015)

11 "PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a configuração

A previsão legal demanda o dolo específico, consistente na obtenção de vantagem, a exemplo da inclusão nos bancos de dados de tempo de contribuição que não tenha de fato existido, com o escopo de que o beneficiado receba antecipadamente sua aposentadoria.

Daí que se depreende a conduta específica ser dolosa, no entanto, se por erro do servidor público algum dado for apagado ou acrescentado e, por isso, o prejuízo vier a acontecer, este responderá apenas administrativamente, tendo em vista que o tipo penal não traz a previsão da modalidade culposa.

E, por fim, cumpre salientar que a ação penal é pública incondicionada.

2.2.3 Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação

Dispõe o tipo descrito no artigo 313-B do Código Penal, qual seja a modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações:

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Desde já, cumpre-nos salientar que, assim como o artigo 313-A, trata-se de norma penal em branco, tendo em vista a necessidade de informação que à norma complementar – sistema de informações, programa de informática.

do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, exige-se a comprovação do dolo específico, consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano à Administração Pública. 2. Ausência de comprovação da finalidade específica. Fato atípico. 3. Recurso desprovido. Sentença absolutória mantida". (TRF 3ª Região, ACR 0003124-77.2006.4.03.6105/SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 13/04/2015, e-DJF3 17/04/2015)

O sujeito ativo continua sendo apenas o servidor público; o sujeito passivo, naturalmente, o Estado.

O crime se consuma com a conduta do servidor público que modifica ou altera um sistema de informações ou um programa de informática sem autorização da autoridade competente, portanto, trata-se de crime de mera conduta. Guilherme de Souza Nucci considera que os crimes de mera conduta são delitos que exigem apenas a conduta, sem qualquer resultado concreto ou naturalístico, razão pela qual se pune a conduta e não o resultado.¹²

Entretanto, se houver dano à Administração Pública ou ao administrado, o parágrafo único faz a ressalva da majoração da pena (causa de aumento).

O objetivo da tutela é resguardar a integridade dos bancos de dados da Administração Pública.

A tentativa, assim como previsto no artigo 313-A, também é admitida; bem como a ação penal é pública incondicionada.

Chama a atenção, contudo, a diferença da pena cominada ao funcionário criminoso em cada uma das condutas, a prevista no artigo 313-A e no 313-B: no primeiro caso, de inserção ou facilitação da inserção de dados falsos, ou ainda de alteração ou exclusão, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, a pena é de 2 a 12 anos de reclusão e multa; no segundo caso, de modificação ou alteração de dados em autorização ou solicitação de autoridade competente, muito embora a lesão possa ser maior, ainda assim a pena é significativamente menor – reclusão de 3 meses a dois anos e multa, podendo ser majorada de um terço até a metade nos casos em que haja dano para a Administração ou para o administrado.

12 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Este é o entendimento esposado por Nucci quando da análise do artigo 150 do Código Penal que trata da invasão de domicílio, que também é crime de mera conduta.

2.2.4 Violação de sigilo funcional

Ainda com relação aos crimes contra o sistema de benefícios, a Lei nº 9.983/2000 também acrescentou ao Código Penal os §§ 1º e 2º do artigo 325, que tratam da violação de sigilo funcional, conforme se verifica a seguir, *in verbis*:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º. Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Faz-se necessário esclarecer que o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social é regulado pela Portaria MPAS nº 862, de 23 de março de 2001, que considerando a necessidade de garantir a integridade, o caráter confidencial e a disponibilidade de dados e informações previdenciárias e visando a segurança e ao controle de acesso a dados dispõe normas e procedimentos para a manipulação desses sistemas.

Também aqui, como no tipo do artigo 313-B do Código Penal, o crime é de mera conduta, não exigindo qualquer resultado concreto,¹³ portanto, não se considera o dolo

13 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, *passim*.

específico nesse tipo e, se houver dano à Administração Pública ou ao terceiro prejudicado, haverá a majoração da pena, estipulada pelo § 2º.

O sujeito ativo continua sendo o servidor público; os sujeitos passivos, o Estado e o terceiro prejudicado. Sua consumação ocorre com a revelação de fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo.

Como se pode perceber, o fato revelado deve ser objeto de sigilo, bastando que uma única pessoa tome conhecimento do mesmo para ser configurado o crime.

O tipo não demonstra haver intenção de receber vantagem pela revelação. No que concerne ao inciso I do § 1º, do artigo supracitado, comete o crime quem permite ou facilita, mediante empréstimo de senha, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Cumpra salientar que não se confunde com o tipo do artigo 154 do Código Penal, que trata da revelação de sigilo profissional e não funcional como o caso do artigo 325 do mesmo diploma. Tanto quanto é preciso distinguir o tipo do artigo em comento com o disposto pelo artigo 311-A também do Código Penal, no qual a informação revelada beneficiará a si ou a outrem, comprometendo a credibilidade de determinado certame.

2.3 Crimes contra o sistema securitário social de arrecadação

O sistema da seguridade social têm por escopo tutelar os mais básicos interesses dos indivíduos, possibilitando-lhe uma vida digna mediante serviços de saúde, previdência, assistência, etc., por isso conta com mecanismos de controle para a manutenção da higidez do sistema securitário social de arrecadação.

Cabe ressaltar que devem ser diferenciados os ilícitos tipicamente administrativos, ocorridos, por exemplo, pela conduta de falta de recolhimento, e os delitos fiscais próprios,

em que há uma conduta mais grave, como a fraude, dando ensejo à utilização da ação penal.

Quanto às condutas, Miguel Horvath Júnior elucida que:

O inadimplente é aquele que não cumpriu a obrigação previdenciária de custeio principal no prazo legal. O inadimplente comete um ilícito civil. O sonegador é aquele que deixou de pagar o tributo no prazo legal e, com a utilização de fraude, cria uma situação de aparente regularidade fiscal. O apropriante de contribuições previdenciárias é aquele que tem o ônus de retê-las e não repassa os valores retidos à previdência social.¹⁴

Os crimes contra o sistema de arrecadação têm sua tipificação prevista pelos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, sendo respectivamente, o crime de apropriação indébita previdenciária e o crime de sonegação de contribuição previdenciária.

2.3.1 Apropriação indébita previdenciária

Os crimes contra a previdência, previstos anteriormente no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, foram revogados pela Lei nº 9.983/2000, a qual incluiu no rol dos artigos do Código Penal o artigo 168-A, que prevê o crime de apropriação indébita previdenciária, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurado, a

14 HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 472.

terceiros ou arrecadada do público;
 II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência;

§ 2º. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a multa, se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou
 II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Cezar Roberto Bitencourt considera que o art. 168-A do CP “é, em outros termos, a tutela da subsistência financeira da previdência social”.¹⁵

Esclareça-se que os acréscimos da Lei nº 9.983/2000 ao Código Penal foram feitos de maneira aleatória e assistemática, o que dificulta sua compreensão e aplicação, bem como a coesão do dispositivo com o previsto no “caput”. Observe-se que, antes do advento da Lei nº 9.983/1990, os crimes constantes do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, por não terem previsão de pena, eram submetidos aos ditames dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.¹⁶

15 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 674.

16 Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir

Contudo, antes de passar à análise de suas características, é importante esclarecer que o acréscimo feito pela Lei nº 9.983/2000, em que pese estar atrelada ao capítulo da apropriação indébita, a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal parece não ter a mesma relação de ânimo de apropriar-se, característica esta dos demais artigos do referido capítulo, não sendo, portanto, uma modalidade de apropriação indébita, por assim dizer.

Damáσιο de Jesus assevera ser o *nomen juris* “apropriação indébita” previdenciária inadequado para o tratamento do tema, em razão dos novos tipos penais não se asseme-

ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

lharem em nada com a figura da apropriação indébita comum, tratada no artigo 168 do Código Penal, em que a posse ou detenção precedente do objeto material é exigida, para somente depois haver o *dominus*.¹⁷

No referido delito vislumbra-se que mesmo que o sujeito ativo do tipo esteja de posse dos valores que deveriam ser repassados à autarquia, existe a hipótese da impossibilidade do repasse das contribuições (se devidamente provado, por motivo de crise financeira da empresa, por exemplo), o que poderia permitir o afastamento da pena, admitida a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.

A conduta prevista no *caput* é usualmente praticada pelo agente bancário, pessoa responsável por transferir os valores arrecadados à previdência social, enquanto que a conduta prevista no § 1º, I, tem-se conduta praticada em geral por empregadores.¹⁸

Se diante de caso concreto, não demonstrado o ânimo da fraude, mas tão somente do inadimplemento da obrigação de repassar, será possível afirmar que a utilização do direito penal se faz distorcida, tornando-o substituto da execução fiscal. Não pode, portanto, haver a ocorrência de prisão por dívida, tendo em vista que o agente não teve o ânimo de fraudar, ou seja, de locupletar-se com o não recolhimento.

Contudo, se houver prova da vontade livre e consciente de não pagar a contribuição no prazo legal configura-se o dolo, independentemente da existência de lucro proveniente da conduta, o que resultará – em consonância com a letra da lei – na aplicação de pena de reclusão e multa.¹⁹

Para a configuração do tipo não basta

DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus à pena de 5 anos de reclusão e 100 dias-multa como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal. 2. A materialidade restou comprovada pela NFLD, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, nas competências 10/2003 a 10/2005, bem como pelas cópias das folhas de pagamento e extratos GFIP, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado e não repassado aos cofres da Administração Previdenciária. 3. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, compreendendo contrato de constituição societária e interrogatório judicial dos acusados. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 6. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de dificuldades financeiras invencíveis da empresa. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 8. No caso dos autos, não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou suficientemente comprovada nos autos. 9. A consequência de cada um dos delitos perpetrados apresenta-se significativa, considerado o valor do salário mínimo, de modo que a pena-base é de ser fixada moderadamente acima do mínimo legal. Não serve para recrudescer as penas-bases a prática continuada do não recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal circunstância será sopesada na terceira fase da dosagem da pena, na análise de eventual continuidade delitiva. 10. Incidência da circunstância atenuante da confissão, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do Relator. 11. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. 12. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo a alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via

17 JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 773.

18 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 480.

19 "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. PENAS-BASES. VALOR DA PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PENA

a pura e simples omissão do recolhimento da contribuição previdenciária devida, é necessário antes que haja o real desconto dos pagamentos efetuados aos segurados e terceiros: embora não seja exigida a apropriação da quantia descontada, ela deverá ter sido efetivamente descontada do pagamento feito ao segurado, ou seja, o numerário deve existir quando do pagamento e deve, posteriormente, deixar de ser recolhido pelo responsável tributário (empresa-empregadora). É, assim, um crime de conduta mista: depende de uma ação comissiva antecedente (a de descontar do montante) e uma ação omissiva (a de deixar de arrecadar).

O sujeito ativo é todo aquele que deveria repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional. Assim, trata-se de crime próprio que só pode ser cometido por sujeito qualificado, isto é, aquele que deveria praticar conduta diversa. É ainda um crime unissubjetivo, ou seja, que pode ser cometido por um único sujeito, unissubsistente, que pode ser praticado num único ato, não admitindo tentativa. A sua consumação ocorre na data do término do prazo legal do recolhimento das contribuições devidas, ou do pagamento do benefício devido ao segurado, pelo estabelecimento para previdência social.²⁰

É um crime formal, já que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico; sendo também crime de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente.²¹ Contudo, o STF tem posição que este crime trata-se de crime omissivo material, e não simplesmente formal.²²

O sujeito passivo, naturalmente, é o Estado, e a conduta é mista, pois se expressa pela comissiva antecedente quando desconta a contribuição, para consumir-se pela omissiva posterior, ao deixar de repassar à autarquia federal.

Necessário ainda demarcar as diferenças entre o crime de apropriação indébita previdenciária e o delito de sonegação de contribuição previdenciária, em que o sujeito ativo objetiva eliminar ou diminuir a sua obrigação tributária no que se refere às contribuições previdenciárias, o que se verá a seguir.

2.3.2 Sonegação de contribuição previdenciária

O crime consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, conforme as condutas que elenca nos parágrafos e incisos.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunera-

adequada. 13. Apelação parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, ACR 0001783-32.2010.4.03.6119, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 03/03/2015, e-DJF3 10/03/2015)

20 JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 776.

21 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 469.

22 “APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no

artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e – ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente – a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado”. (STF, Pleno, Inq-AgR 2537/GO, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 10/03/2008, DJ 13/06/2008)

rações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º. Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º. O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

O sujeito ativo é sempre o titular da empresa, e o passivo, a previdência social. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, que caracteriza a intenção de fraudar a previdência, suprimindo ou reduzindo o pagamento da contribuição. A consumação ocorre com a supressão ou redução da contribuição previdenciária ou seus acessórios, sendo admitida a tentativa. A ação penal é pública incondicionada.

No § 1º deste artigo, há a previsão expressa de extinção da punibilidade se o agente declarar e confessar espontaneamente as contribuições, importâncias ou valores, e prestar as informações devidas à previdência social antes do início da ação fiscal.

E, ainda, há a previsão da redução da pena de um terço até a metade, ou substituição por aplicação de multa, se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$ 4.117,35 (quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), sendo este valor reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

3. Princípio da insignificância nos crimes previdenciários

Observe-se que, quando o valor das contribuições devidas forem de numerário inexpressivo, tem-se lançado mão do princípio da insignificância, que tem sido largamente aceito como excludente da tipicidade, excetuado apenas o seu uso nos casos da existência de aspecto subjetivo que não se coadune com o reconhecimento da irrelevância material da conduta praticada, tal qual reiteração criminosa.²³ Este

23 “PENAL E PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, § 1º, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - REFORMA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária configura-se com o exaurimento do procedimento administrativo-fiscal. Precedentes. 2. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito previdenciário (NFLD nº 35.646.013-4) ocorreu em 24/03/2004, quando expirou o prazo para impugnação administrativa, conforme ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. 3. Considerando a reprimenda privativa de liberdade ora aplicada (pena-base de três anos de reclusão,

posicionamento, contudo, não é pacífico.

já descontado o aumento pela continuidade delitiva), não se verifica a ocorrência de prescrição, cujo lapso dá-se, *in casu*, em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal, período este não ultrapassado entre a data da consumação do delito (24/03/2004) e o recebimento da denúncia, em 23/04/2010, bem como entre esta data e a data da publicação da r. sentença, em 14/02/2012. Afastamento da preliminar. 4. Ainda que o valor do crédito previdenciário seja inferior àquele tratado na legislação aplicável à espécie como quantia mínima para o ajustamento de ações executivas fiscais, incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, porquanto se está diante (em tese) de réu em reiteração criminosa, aspecto subjetivo que não se coaduna com o reconhecimento da irrelevância material da conduta praticada. Precedentes. Afastamento da preliminar. 5. Materialidade delitiva comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 35436.000778/2004-15, em cujo bojo consta a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.646.013-4 e o Discriminativo Analítico de Débito, a demonstrar que as contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 1997 a julho de 1998, outubro de 1998, décimo terceiro salário de 1998, janeiro de 2000 a março de 2001, maio de 2001 a julho de 2001, setembro de 2001 a dezembro de 2001, fevereiro de 2002, março de 2002, maio de 2002, junho de 2002, agosto de 2002, décimo terceiro salário de 2002, janeiro de 2003 a março de 2003 e dezembro de 2003, descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, não foram repassadas à seguridade social. 6. Autoria e dolo incontestes de acordo com a prova documental e testemunhal carreada aos autos. 7. Da análise do contrato social da empresa, verifica-se que o réu detinha 89% (oitenta e nove por cento) das cotas da sociedade. De acordo com a cláusula 7ª, a gerência era exercida exclusivamente pelo mesmo, com plena autonomia. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal foram assinados pelo réu. 8. Ainda que as testemunhas Flavia, Rodrigo, Luiz e Juliano tenham atribuído à corré Maria Aparecida atos de gestão, bem como que a mesma tenha assinado documentos mencionados pela defesa do réu, as provas colacionadas ao presente feito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apontam o réu como o responsável pelas questões tributárias da empresa, figurando Maria Aparecida como sócia atuante na área operacional da pessoa jurídica. 9. A testemunha Rosângela foi enfática ao afirmar que as questões financeiras e tributárias da empresa eram de responsabilidade do réu. No mesmo sentido, o depoimento da contadora Ana Terezinha, e da própria funcionária Flavia, que aponta o réu como sendo o responsável pela parte fiscal da empresa, afirmando que cabia ao mesmo o envio da documentação pertinente ao escritório de contabilidade, através de Rosângela. 10. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no *animus rem sibi habendi*, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. 11. Manutenção da condenação. 12. Reforma na dosimetria da pena de multa. Redução. Proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada". TRF 3ª Região, ACR 0000424-96.2005.4.03.6127/

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Tal posição, firmada ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, e que vem sendo repetido em julgados posteriores, coaduna-se com o entendimento anteriormente firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que em relação à incidência do princípio da insignificância, os critérios a serem adotados, a partir de então, tanto nos delitos de descaminho como nos de apropriação indébita previdenciária ou de sonegação de contribuição previdenciária deverão ser os mesmos.²⁴

Com efeito, no § 2º do artigo 337-A do Código Penal há a previsão da possibilidade do juiz deixar de aplicar a pena, ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas (inclusive acessórios), seja igual ou inferior àquele estabelecido administrativamente pela previdência social como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais.

Atualmente, vige a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que determina o valor superior a vinte mil reais para se proceda o ajustamento da execução fiscal,²⁵

SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 18/08/2015, e-DJF3 25/08/2015.

24 STJ, AgRg REsp 1.350.606/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 15/03/2016, DJE 28/03/2016.

25 Seguindo a Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional adotou, em 2004, o limite mínimo de R\$ 10 mil para considerar a cobrança executável. Em 2012, por meio de uma portaria, aumentou o limite para R\$ 20 mil por entender que não é economicamente vantajoso para o erário ajustar demanda cujo valor seja inferior a esse parâmetro. STJ revê distorção na aplicação do princípio da insignificância em descaminho. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/Últimas/STJ-corrige-distorçãona-aplicação-do-princ%C3%ADpio-da-insignificância-em-descaminho>. Acesso em: 18 ago. 2015.

sendo este o critério empregado para o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância.

4. A suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade

É possível ainda a suspensão da pretensão punitiva se ocorrer a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e, bem assim, a extinção da punibilidade será declarada quando o débito previdenciário for incluído – e pago – no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários, conforme orientação jurisprudencial.

Haverá, portanto, a suspensão da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, quando o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. O parágrafo único do artigo 69 elucida que na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física (pagamento ou parcelamento com anuência da pessoa jurídica nos termos do § 15 do artigo 1º da referida lei), a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Neste sentido Fábio Zambitte Ibrahim assevera que:

Mais recentemente, o STF tem admitido, genericamente, que o parcelamento suspende a pretensão punitiva do Estado, que se extingue com o pagamento da última parcela. Como o parcelamento suspende a exigibilidade de o crédito, entende a Corte Constitucional que, *se o crédito não é exigível, não há de se falar em sonegação ou redução de tributo, o que impede, por via de consequência, a persecução penal.*²⁶

O artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”, o que faz com que, necessariamente nos casos do efetivo pagamento do *quantum* devido seja declarada extinta a punibilidade.

Cumprе lembrar a Lei nº 10.684/2003, que disciplina o parcelamento de débitos para com a União, em especial o conteúdo do artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Ao aceitar a extinção da punibilidade, o que se vê é a instrumentalização da ação penal, e a banalização do Direito Penal, com o fim único de ver satisfeita a pretensão estatal – que seria a de “recuperar” a todo e qualquer custo o prejuízo ocasionado pelo crime previdenciário. Luiz Flávio Gomes pontua que:

(...) o Direito Penal (por razões de proporcionalidade), por ser o mais contundente meio social de que dispomos, só deve intervir quando resulta absolutamente necessário (princípio da necessidade, que faz parte do princípio da proporcionalidade) e que uma das suas missões no atual Estado de Direito é a de proteger bens jurídicos de espe-

26 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 484.



cial relevância (princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos) diante de condutas externas (princípio do fato ou da materialidade do fato), descritas prévia e inequivocamente numa lei penal (princípio da legalidade, taxatividade e anterioridade), com capacidade de causar, de modo intolerável (princípio da fragmentariedade) lesão ou perigo concreto de lesão (princípio da ofensividade) ao bem jurídico protegido e sempre e quando não exista outro meio (de proteção desse bem) mais idôneo (princípio da subsidiariedade ou de *ultima ratio*), naturalmente resultam delineados os mais importantes princípios informadores da inseparável relação em bem jurídico e ofensividade.²⁷

Já em 2003, o Ministro Sepúlveda Pertence denunciava isto, quando no julgamento do *Habeas Corpus* nº 81.929/RJ, em retificação de voto, asseverou que “a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos ‘crimes contra a ordem tributária’ é apenas uma forma reforçada de execução fiscal”.²⁸

27 GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da ofensividade no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 32.

28 “AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/2003, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a

5. A disparidade de apenamento

Outro ponto que deve ser observado é a patente a incongruência existente quanto ao apenamento quando se compara as penas para os crimes contra a ordem tributária com os cometidos contra a previdência, estudados no presente artigo, a exemplo do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990, que determina a pena de seis meses a um ano e multa, quando se deixa de recolher, no prazo legal, tributo ou de valor de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, enquanto a pena dos artigos 168-A, do Código Penal, que também trata da falta de recolhimento de contribuição ao Estado, culmina em dois a cinco anos e multa.

O que se vislumbra é um “excesso injustificável” no apenamento do crime previsto no artigo 168-A em detrimento do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/1990.²⁹

A mesma incongruência ocorre quando analisamos as penas dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, por serem iguais para crimes diferentes, que inclusive, como visto, no caso do 168-A, não há o mesmo ânimo do agente que comete a conduta do 337-A.

Alexandre Barbosa Lemes assevera:

Parece-nos, portanto, que a segunda modalidade desse crime previdenciário [artigo 337-A] é mais grave, já que o agente pratica um ato prévio, fraudulento, orientado para a sonegação ou redução do tributo. É de se lembrar, aqui, a diferenciação que o professor Rodrigo Rios faz entre os delitos fiscais e os ilícitos administrativos: “o simples fato de não pagar tem como sanção a multa

qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário”. (STF, HC 81.929/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Relator p/ Acórdão Ministro Cezar Peluso, j. 16/12/2003, DJ 27/02/2004)

29 HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 184.

fiscal; a falta de pagamento proveniente de um ato ilícito tem pena mais grave, pois nos encontramos na presença do delito fiscal”.³⁰

Desta forma, o apenamento similar de crimes previdenciários de gravidade diferente trata-se, frontalmente, de uma violação ao princípio da proporcionalidade.

6. Considerações finais

Reconhecendo a importância da previdência social para a manutenção de uma sociedade economicamente sadia é que o legislador passou a criminalizar as condutas que atentem contra ela.

O bem jurídico tutelado nos crimes contra a previdência social são as fontes de custeio da seguridade social, a própria subsistência da previdência social. É, assim, não apenas o patrimônio estatal, mas também o bem-estar da coletividade, já que este tipo de crime atinge a toda a sociedade, e essencialmente os cidadãos em situação de maior vulnerabilidade (desempregados, idosos, doentes).

Entretanto, deve-se buscar um Direito Penal necessário, que intervenha na proteção de bens jurídicos somente em situações imprescindíveis, quando outros ramos do direito não alcançarem seus objetivos.

Nesse esteio, diante do exposto no presente estudo, a criminalização de ilícitos relacionados à previdência social poderia e deveria ser mais bem regulado pelo Direito Administrativo sancionador, essencialmente nos casos em que o próprio legislador – de forma casuística – preveja hipóteses de suspensão da punibilidade mediante parcelamentos especiais e até mesmo da extinção da punibilidade quando do recolhimento do

tributo, o que de forma explícita demonstra uma repugnante instrumentalização do Direito Penal com fins meramente arrecadatórios.

A suspensão da pretensão punitiva com a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários e a extinção da punibilidade quando do pagamento, admitidas jurisprudencialmente, significam uma clara – e equivocada – utilização do Direito Penal diante de um insuficiente Direito Administrativo sancionador, e requer no mínimo de reflexão de nossa parte.

Isto porque o Direito Penal deixa, assim, de exercer seu importante papel de ordenador social para se tornar um cobrador de tributos, no caso, contribuição previdenciária.

Do exposto, não se deve confundir o inadimplente com o verdadeiro criminoso: este sim merece sofrer a intervenção jurídico-penal, porque atenta contra bens jurídicos dignos de proteção: a seguridade social, patrimônio de todos que compõem o sistema previdenciário nacional, com reflexos nos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, claro é posicionamento dos Tribunais que não reconhecem a atipicidade material de conduta justamente em razão do não preenchimento dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, ora debatido, dada a natureza supraindividual da lesão e o vultoso desfalque que já experimenta o fundo da seguridade social.

Não se pode olvidar do Direito Penal como a *ultima ratio* em razão da aplicação de penas que podem inclusive tolher um dos bens mais preciosos do homem: sua liberdade.

30 LEMES, Alexandre Barbosa. *Crimes previdenciários*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12888-12889-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Referências bibliográficas

- BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. *Política social: fundamentos e história*. São Paulo: Cortez, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.
- _____. *Tratado de direito penal*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2002.
- DIAS, Eduardo Rocha. *Curso de direito previdenciário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da ofensividade no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GURGEL, JB Serra e. *Evolução da previdência social*. Associação nacional dos Servidores da previdência social - ANASPS. Brasília: FUNPREV, 2008. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2015.
- HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. São Paulo: Atlas, 2012.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Código penal anotado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LEMES, Alexandre Barbosa. *Crimes previdenciários*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12888-12889-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- MIRANDA, Jediael Galvão. *Direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ revê distorção na aplicação do princípio da insignificância em descaminho. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/Últimas/STJ-corrige-distorção-na-aplicação-do-princ%C3%ADpio-da-insignificância-em-descaminho>. Acesso em: 18 ago. 2015.

